

Processo nº

10140.003135/2002-56

Recurso nº Acórdão nº 130.081 204-00.677

Recorrente: ELÉTRICA ZAN LTDA.

Recorrida

: DRJ em Campo Grande - MS

MIN, DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O BRASILIA 🚣

COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. A exclusão da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social estabelecida no inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 dependia de regulamentação pelo Poder Executivo, como expressamente definido no próprio dispositivo. Apenas caberia auto-aplicá-lo àqueles casos em que não haja contraprestação por parte da pessoa jurídica recebedora dos valores transferidos àquela que faz a transferência. Se houver, trata-se apenas de custos, e não de transferência de receitas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União

06

VISTO

De 02 /

COMPENSAÇÃO. A restituição de indébito fiscal relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social -Cofins, cumulada com a compensação de créditos tributários vencidos e/ ou vincendos, está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELÉTRICA ZAN LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

- Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

Presidente

Henrique Pinheiro Torres

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.

2* CC-MF

FI.



10140.003135/2002-56 Processo nº

Recurso nº Acórdão nº 130.081 204-00.677

ELÉTRICA ZAN LTDA. Recorrente

MIN. DA FAZENDA CONFERE COM O BRASILIA 101 VISTO

2º CC-MF FI.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos de que trata o processo, adoto o voto da decisão recorrida que passo a transcrever.

> Elétrica Zan Ltda., acima qualificada, apresentou pedidos de restituição (fls. 01). O pedido de restituição diz respeito a pagamentos de Cofins, no total de R\$ 257.114,08.

- 2. Por meio de Despacho Decisório (fls. 133), com fundamento no Parecer nº 0620/2002 (fls. 131/133), a DRF/(CGE), indeferido o pedido de restituição, por falta de amparo legal, deixando de apreciar a compensação por falta de direito creditório e por não ter sido formalizada segundo os ritos legais.
- A contribuinte tomou ciência do referido Despacho Decisório em 03/12/2002 (fls. 135) e, em 13/12/2002, apresentou sua manifestação de inconformidade (fls. 136/151), através de seu Advogado, Dr. Inginacis Miranda Simãozinho, alegando em síntese que:
- 3.1- por falta de amparo legal, o pedido de compensação e restituição da contribuição para a Cofins, foi indeferida;
- 3.2- a Receita Federal se equivocou no parecer ora questionado, pois, desde fevereiro de 1999 a requerente esta sujeita à Lei n° 9.718, de 27/11/1998 da qual o artigo 3°, § 2°, III, modificou o PIS e a Cofins, moldando as referidas contribuições, comentando sobre a sua base de cálculo e as exclusões desta, moldando as referidas contribuições com atenção clara às orientações de princípios maiores contidos na Constituição Federal;
- 3.3- citando a Constituição e o Código Tributário Nacional, afirma que não é admissível que um ato declaratório possa se antepor a uma lei ordinária (Lei nº 9.718) e a preceitos como o direito de propriedade, da vedação do enriquecimento ilícito, da -honestidade, da finalidade e da razoabilidade;
 - 3.4- a aplicação do dispositivo legal que instituiu a não comutatividade do PIS e da Cosins não pode depender da edição de regras instituídas pelo Poder Executivo, as quais definiriam novos limites da base de cálculo das mencionadas contribuições, uma vez que estas regras, caso editadas, seriam inconstitucionais, em face do ferimento ao princípio da legalidade;
 - 3.5- após discursar sobre a compensação e sua base legal, conclui que o exercício do direito à compensação, em se tratando de tributos com lançamento por homologação, independe de autorização da Fazenda Pública, tratando-se de um direito que tem fundamento na Constituição.

Em 27 de abril de 2005, a DRJ em Campo Grande - MS apreciou a manifestação de inconformidade da empresa e indeferiu-a, mantendo o teor do despacho decisório da DRF em Campo Grande - MS.

Insurge-se, por isso, a empresa, recorrendo a esta Casa no intuito de ver acolhidos os seus argumentos, em suma os mesmos já levantados em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.







Processo no

10140.003135/2002-56

Recurso nº Acórdão nº

130.081 204-00.677

BRASILIA 20:

MIN. DA FAZENDA CONFERE COM O VIST

2º CC-MF Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Estando revestido de todas as formalidades legais, tomo conhecimento do recurso interposto.

Como apontado no relatório, o recurso diz respeito ao suposto caráter autoaplicável do disposto no inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, fulcro da autuação. Entende a recorrente que o dispositivo já traz em si todos os elementos necessários à sua imediata aplicação, e que esta se daria pelo abatimento dos custos e despesas incorridos para consecução da receita.

Não nos sensibilizamos com tal argumento. É que aquele dispositivo autoriza a exclusão de valores registrados como receita transferidos a terceiros. A pergunta que se impõe de imediato é: quais são tais valores? Basta à empresa contabilizar saídas de caixa como transferência de receita para que os deduza?

A figura da transferência de receita não é nem de longe algo corriqueiro. Muito mais comum é o pagamento de custos ou despesas necessários ao exercício da atividade. Ocorre que, em sentido lato, mesmo estes últimos podem ser considerados como "transferência de receita", na medida em que, via de regra, primeiro são recebidos, contabilizados como tal, e somente depois são destinados aos fornecedores. Qual o critério distintivo, pois, a autorizar a exclusão de alguns e a não exclusão de outros? Podemos antever apenas exemplos.

Em nossa prática fiscalizatória já nos deparamos com situação que se aplica perfeitamente à matéria. Trata-se do chamado fundo de equalização de tarifas relativo ao serviço municipal de transporte coletivo de passageiros. Nestes casos, aquelas empresas que operam linhas de menores custos repassam uma parte de suas receitas àquelas que operam linhas mais custosas. A obrigação lhes é imposta pelo Poder concedente, com vistas a uniformizar o valor da tarifa cobrada.

Pois bem, não há dúvida de que para a empresa obrigada a transferir, esses valores são receitas no melhor sentido técnico (contábil) da palavra. Não menos induvidoso, porém, que a empresa não se beneficia em nada desse valor. De todo justo, por conseguinte, que não seja tributada sobre uma "receita" que de fato não lhe pertence.

Por que dizemos que esse é um exemplo perfeito do que, em nosso entender, pretendeu o legislador no caso do inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98? Por que se trata de "transferência de receitas" e não de pagamento de custos ou despesas? Pelo simples fato de que nenhum serviço é prestado às repassadoras pelas empresas recebedoras do valor. A obrigação que aquelas assumem decorre exclusivamente de diretriz do ente concedente do serviço.

Muito bem, num exercício de "achismo" e trabalhando por analogia, visto que a ciência contábil não define o que sejam transferências de receitas, nem a legislação do Imposto de Renda trata dessa figura, entendemos que sua aplicação restringe-se aos casos em que o repasse dos valores esteja integralmente dissociado de qualquer contraprestação em bens ou serviços por parte daquela PJ que recebe os valores transferidos àquele que lhos repassa.

Mas essa é apenas uma (ainda que, ao nosso juízo, a melhor) dentre muitas interpretações. É dessa incerteza que avulta a necessidade de regulamentação, pelo Poder



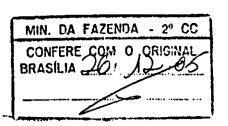
Processo nº

10140.003135/2002-56

Recurso nº Acórdão nº

130.081

204-00.677



2º CC-MF Fi.

Executivo, em cujos termos cinja-se a aplicação da norma, sob pena de o dispositivo prestar-se por inteiro à instituição da sistemática da não-cumulatividade à contribuição, a qual passaria a incidir sobre algo próximo do conceito contábil de lucro bruto (como apregoa a recorrente) e não sobre as receitas, como pretendeu a Lei nº 9.718/98.

Por conseguinte, entendo que só faz sentido falar-se em desnecessidade de regulamentação se se entender como transferências de receitas algo fundamentalmente diverso da mera remuneração por serviços de terceiros — custos ou despesas. Não me parece ser esse o espírito da norma. Se fosse, bastaria determinar a incidência da contribuição sobre o lucro bruto ou líquido. Entender assim corresponde a antecipar em cinco anos a entrada em vigor da não-cumulatividade, somente introduzida em 2003.

Por tudo isso, é contraditório em seus próprios termos o recurso interposto. Isto é, se desnecessária a regulamentação, sê-lo-ia em sentido contrário ao que a empresa lhe pretende dar. Repita-se, somente para algo diferente da mera remuneração de custos ou despesas, pode-se entender auto-aplicável o dispositivo.

Acontece que a necessidade integra a própria norma. Ora, cediço que ao intérprete administrativo não é dado o direito de negar aplicação à norma: se a necessidade de regulamentação está no próprio dispositivo, como afirmá-la dispensável?

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.